



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 36:743—Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto-lei n.º 35:165, que insere disposições relativas aos serviços da Inspeção dos Espectáculos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-lei n.º 36:744—Eleva o limite estabelecido no decreto-lei n.º 34:420 para os encargos de construção dos hospitais escolares de Lisboa e do Porto.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:273—Anula a portaria n.º 34, de 15 de Maio de 1944, do governo da colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Despacho—Permite à Junta Nacional dos Produtos Pecuários criar, onde for julgado conveniente, delegações ou subdelegações, às quais compete, na área respectiva, o exercício das funções que lhes forem cometidas por este organismo.

§ 1.º Nas freguesias fora das sedes dos concelhos poderá haver delegações a cargo de indivíduos nomeados pelo inspector dos espectáculos, aos quais compete a fiscalização dos vistos nos programas ou cartazes, das disposições da censura e do horário de funcionamento dos espectáculos.

§ 2.º As funções de delegado não poderão ser exercidas por pessoas interessadas na exploração dos recintos ou casas de espectáculos, e ao secretário nacional da informação, cultura popular e turismo cabe designar quem deverá exercer a delegação quando se verificar esta circunstância.

§ 3.º Os delegados concelhios e paroquiais consideram-se subordinados, respectivamente, aos delegados do concelho sede do distrito e aos delegados concelhios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Tófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:744

Tornando-se necessário facultar à comissão encarregada da construção dos hospitais escolares de Lisboa e do Porto os meios necessários para manter sem discontinuidade as respectivas obras durante o ano de 1948, no decurso do qual se prevê a possibilidade de ser fixado definitivamente o limite máximo do respectivo custo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 240:000.000\$ o limite estabelecido no decreto-lei n.º 34:420, de 26 de Fevereiro de 1945, para os encargos de construção dos hospitais escolares de Lisboa e do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* —

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Inspeção dos Espectáculos

Decreto-lei n.º 36:743

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do decreto-lei n.º 35:165, de 23 de Novembro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º As delegações da Inspeção dos Espectáculos, quando não atribuídas em especial, serão exercidas sem direito a qualquer remuneração:

- Nos concelhos sedes dos distritos, com excepção de Lisboa, pelos secretários dos governos civis;
- Nos restantes concelhos, pelos chefes de secretaria das câmaras municipais.